



**Lei Complementar nº 002/2017,
De 26 de dezembro de 2017.**

“Altera a Lei Complementar nº 001, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Geraldo Schiavo**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 001, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - O Serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)



XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput e incisos ou no § 1º, ambos do art. 22 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

(...)

Art. 22 – As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, obedecidos aos seguintes parâmetros:

I – mínima de 2% (dois por cento);

II – máxima de 5% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I, deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.



§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

(...)

Art. 47 –

(...)

VI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

(...)

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º - A Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 001, de 19 de dezembro de 2003, passa vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 001, de 19 dezembro de 2003.

(...)



1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

(...)

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)



13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



(...)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º - O Anexo II da Lei Complementar nº 001, de 19 de dezembro de 2003, passa vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO II

ALÍQUOTAS E UFPSM

ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS/UFPSM
01	SERVIÇOS PESSOAIS	UFPSM ANUAL
01.01	PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	08 UFPSM
01.02	PROFISSIONAIS DE NÍVEL TÉCNICO	05 UFPSM
02	DEMAIS PROFISSIONAIS	UFPSM ANUAL
02.01	DEMAIS PROFISSIONAIS	05 UFPSM
03	ITEM DA LEI 116/2003 – EMPRESAS	ALÍQUOTAS
	(...) 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
	1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets , smartphones e congêneres.	3%
	(...) 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
(...)	
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
(...)	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
(...)	
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
(...)	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
(...)	
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
(...)	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (...)	5%
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (...)	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (...)	3%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%

Art. 4º - o Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias fará publicar a Lei Complementar nº 001/2003, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 5º - Fica revogados os art. 27 e 28 da Lei Complementar 001/2003, e demais as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Santa Margarida, 26 de dezembro de 2017.

Geraldo Schiavo
Prefeito Municipal